



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Rep 000654.2011.01.000/0-023

**DENUNCIANTE: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**INVESTIGADO: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA  
BRASILEIRA**

**PROCURADORA: CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO**

### RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos da presente Representação de notícia aduzindo que no dia 06 de janeiro de 2011 o corpo orquestral da OSB teria recebido comunicado enviado pela Fundação, dando notícia de que seria realizada uma avaliação de desempenho programada para os dias 10 a 18 de março de 2011.

Aduz que todos os músicos estavam de férias, o que levaria a incerteza quanto ao recebimento do comunicado bem como prejudicava o próprio descanso, pois, teriam de se preparar para se submeter a tal avaliação.

Foram realizadas reuniões com grande parte da categoria que entendeu que o documento não preenchia os critérios para uma verdadeira avaliação de desempenho, pois, no fundamental, só tratava da realização de uma prova bem como com a FOSB, na qual foi dito pelo Presidente da Fundação que a matéria do Globo no que se referia a dispensas não refletia o pensamento da Fundação, tendo, ainda, anunciado a realização de um Plano de Demissão Voluntária que seria encaminhada aos músicos.

Aduz que reconhecendo a imperfeição do documento encaminhado, o Presidente da FOSB se comprometeu a enviar ao corpo orquestral, documento esclarecendo melhor as intenções da FOSB até dia 21 de fevereiro de 2011, quando os músicos se reuniram novamente.

Assevera que tal documento foi enviado aduzindo a possibilidade de punições para aqueles que não participassem da prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Na reunião realizada com os músicos foi deliberado pela não participação na chamada avaliação de desempenho, nos moldes irregulares apresentados pela FOSB.

Aduz que, em 22 de fevereiro de 2011, a FOSB emitiu novo comunicado, com conteúdo de advertência, falando em punição disciplinar e ensejo de ruptura contratual.

Em análise preliminar, determinei a notificação da investigada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse-se acerca da denúncia.

Manifestação da investigada às fls. 75/91, juntando cópia da inicial da Medida Cautelar e do Mandado de Segurança impetrados pelo Denunciante, dentre outros documentos, sendo certo que ambos foram julgados improcedentes.

Na decisão Cautelar Inominada o douto Juízo, na fundamentação de sua decisão, entendeu que;

“(…)

É importante mencionar, que a ré é uma instituição privada e seus músicos são contratados através do regime previsto na legislação consolidada. Com isso, cabe ao empregador a utilização do poder de comando, desde que este não ultrapasse os limites contratuais, o que efetivamente não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a avaliação dos empregados, com toda certeza, pode ocorrer de modo subjetivo ou objetivo. Acrescente-se que o próprio sindicato que postula em nome dos músicos, acosta aos autos o regulamento da avaliação de desempenho (fls. 80/82), não se verificando qualquer ilegalidade no mesmo. (…)”

No mesmo diapasão, a douta Juíza Relatora do Mandado de Segurança, decidiu:

“(…)

A avaliação de desempenho insere-se no poder diretivo do empregador e a ameaça de demissão não configura lesão sequer iminente.(…)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Considerando-se que a matéria já se encontra *sub judice* e que tanto o Juízo de primeiro grau como o de segundo grau já se manifestaram acerca do mérito de possível lesão ao interesse dos trabalhadores, em sentido negativo, entende esta signatária que não há fundamento para prosseguimento da investigação razão pela qual promovo o arquivamento da Representação.

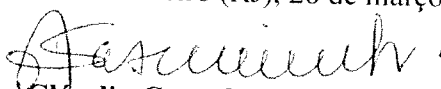
Notifique-se o denunciante e o denunciado para que tomem ciência da decisão de arquivamento, no prazo de dez dias, e, querendo, tomem as medidas consideradas pertinentes. Certificando, nos autos, o transcurso do prazo.

Transcorrido o referido prazo, ou havendo insurgência, voltem os autos conclusos, *imediatamente*, para deliberação, conforme preceitua a Resolução nº 69/2007, do CSMPT.

Após, deverá a Secretaria encaminhar os autos à C. Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº 69/2007 do CSMPT.

Atualize-se o sistema de acompanhamento processual da COP.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de março de 2011.

  
**Cláudia Carvalho do Nascimento**  
Procuradora do Trabalho